



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.720399/2015-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.797 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2019
Assunto PIS
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento, para que se aguarde o retorno de diligência o processo 13502.900010/2012-80, cuja análise é prejudicial à da multa regulamentar de que trata o presente processo.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente o conselheiro Cássio Schappo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente ao MPF nº 0500100.2015.00084, no valor de R\$ 10.235.468,31, lavrado para exigir multa aplicada com fundamento do § 17, art. 74, Lei nº 9.430/96.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, situado às fls. 6 a 8, as compensações que não teriam sido homologadas seriam referentes ao processo de crédito nº 13502.900010/2012-80, PER/Dcomps nº 00296.62104.220710.1.3.09-8529, 09203.37046.300610.1.3.09-9009 e 25376.79882.160610.1.3.09-9702, conforme tabela a seguir:

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA MULTA ISOLADA					
PER/DCOMP	Processo de Crédito	Data de Transmissão	Processos Eletrônicos dos Débitos	Situação do Processo	Multa Isolada 50%
25376.79882.160610.1.3.09-9702		16/06/2010	13502.901015/2012-20	Suspensão	1.441.279,55
09203.37046.300610.1.3.09-9009		30/06/2010	13502.901015/2012-20	Suspensão	587.284,53
00296.62104.220710.1.3.09-8529		22/07/2010	13502.901020/2012-32	Suspensão	8.206.904,23
Total da Multa Isolada do RPF					10.235.468,30

A contribuinte apresentou **impugnação**, situada às fls. 133 a 167, na qual argumentou, em síntese: **(i)** a necessidade da reunião do presente processo ao Processo nº 13502.900010/2012-80, para que sejam julgados simultaneamente; **(ii)** o § 17, art. 74 da Lei nº 9.430/96 não poderia ser interpretado literalmente, mas de forma sistemática, pois o objetivo de tal dispositivo seria aplicar a penalidade para os que utilizassem de créditos indevidos ou inexistentes de forma abusiva; **(iii)** discorreu sobre o conceito de insumo e alegou que a penalidade não poderia ser aplicada ao presente caso, por ausência de má fé; **(iv)** direito à petição, ao contraditório, ao duplo grau de jurisdição, à ampla defesa, à razoabilidade, à proporcionalidade, à vedação ao confisco e alegou que a multa seria sanção política; e **(v)** a existência de proposta de emenda à MP nº 670, para revogar o § 17, art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em 18/12/2017, a 05ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 14-75.338**, situado às fls. 313 a 319, de relatoria da Auditora-Fiscal Denise Aparecida Aguiar Vilas Boas Fantinel, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 16/06/2010, 30/06/2010, 22/07/2010 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada (art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

MULTA ISOLADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

Não cabe a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais no âmbito do contencioso administrativo, uma vez que o julgador administrativo encontra-se vinculado à aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

A contribuinte interpôs **recurso voluntário**, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade, adicionado de novos documentos com o intuito de comprovar o direito creditório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Da leitura do relatório, percebe-se que o processo contencioso está intimamente ligado a outros dois processos: Processo Administrativo nº 13502.720407/2015-32 e, em especial, o Processo Administrativo nº 13502.720607/2012-42. Tal ocorre porque trata o presente processo de Auto de Infração referente ao MPF nº 0500100.2015.00084, no valor de R\$ 10.235.468,31, lavrado para exigir multa aplicada com fundamento do § 17, art. 74, Lei nº 9.430/96 e, conforme o Termo de Verificação Fiscal, as compensações que não teriam sido homologadas seriam referentes ao processo de crédito nº 13502.900010/2012-80, PER/Dcomps nº 00296.62104.220710.1.3.09-8529, 09203.37046.300610.1.3.09-9009 e 25376.79882.160610.1.3.09-9702, conforme tabela a seguir:

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA MULTA ISOLADA					
PER/DCOMP	Processo de Crédito	Data de Transmissão	Processos Eletrônicos dos Débitos	Situação do Processo	Multa Isolada 50%
25376.79882.160610.1.3.09-9702		16/06/2010	13502.901015/2012-20	Suspensão	1.441.279,55
09203.37046.300610.1.3.09-9009		30/06/2010	13502.901015/2012-20	Suspensão	587.284,53
00296.62104.220710.1.3.09-8529		22/07/2010	13502.901020/2012-32	Suspensão	8.206.904,23
			Total da Multa Isolada do RPF		10.235.468,30

A matéria é diretamente dependente do resultado do Processo Administrativo nº 13502.900010/2012-80, que todavia pende de decisão irrecurável.

Diante da superveniência de tal fato, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, para sobrestar o julgamento para que se aguarde o retorno de diligência o processo 13502.900010/2012-80, cuja análise é prejudicial à da multa regulamentar de que trata o presente processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator